



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº79

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Página | 1

PODER EXECUTIVO

<https://www.cajamar.sp.gov.br>

ATOS NORMATIVOS

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 1.774 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019

“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS OFERECIDO E SOLICITADO EXCLUSIVAMENTE POR APLICATIVOS, SÍTIOS OU PLATAFORMAS TECNOLÓGICAS LIGADOS À REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligados à rede mundial de computadores, disponibilizados por empresas prestadoras de serviços de intermediação, de que trata o inc. X do art. 4º da Lei Federal nº 12.587/2012, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.640/2018, será prestado sob o regime de autorização, cabendo à Diretoria de Trânsito e Transporte o cadastramento e fiscalização do serviço.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se como empresas prestadoras de serviço de intermediação aquelas que disponibilizam, operam e controlam aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas para agenciamento de viagens, visando à

conexão de passageiros e prestadores de serviço.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS MÍNIMOS PARA O PRESTADOR DE SERVIÇOS E PARA OS VEÍCULOS

Art. 2º A prestação de serviços de transporte individual de passageiros é vinculada à obtenção por pessoa física do Certificado de Autorização – CA, expedido pela Diretoria de Trânsito e Transporte, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos:

I -possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – Contran;

II -conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e características descritas no art. 5º desta Lei;

III -apresentar relatório regular de pontuação emitido pelo DETRAN;

IV -emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

V -apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;

VI -apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social;

VII -apresentar termo de compromisso de vinculação à empresa prestadora de serviços de intermediação para prestação dos serviços por meio de aplicativos ou outras ferramentas para oferta e solicitação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei.

Art. 3º A autorização, em caráter personalíssimo e precário, será concedida por meio da expedição de

Certificado de Autorização – CA, nas condições estabelecidas nesta Lei e demais atos normativos publicados pelo Executivo, não podendo ser cedida, negociada ou transferida.

Art. 4º O prazo máximo de vigência do Certificado de Autorização – CA será de 12 (doze) meses, devendo este ser renovado anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art. 5º Os veículos utilizados no transporte a que se refere esta Lei deverão atender, além das disposições do Código de Trânsito Brasileiro, aos seguintes requisitos:

I -pertencer à categoria de passageiros, na classificação automóvel;

II -pertencer à pessoa física autorizada, ou ser objeto de arrendamento mercantil, ou comodato, ou locação realizada por esta;

III -ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículos – CRLV, de:

a) 08 (oito) anos para veículos movidos a gasolina, etanol e outros combustíveis fósseis;

b) 08 (oito) anos para veículos adaptados, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fósseis;

IV -obedecer rigorosamente a capacidade de lotação do veículo, observado o disposto no certificado de registro e licenciamento;

V -ser aprovado em inspeção mecânica, elétrica e ambiental anual realizada por empresa de inspeção credenciada pelo DETRAN, atestando o perfeito funcionamento de todos os equipamentos necessários ao desempenho da atividade com segurança e respeito ao meio ambiente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº79

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Página | 2

Art. 6º A pessoa física autorizada deverá manter seguro de responsabilidade civil – RCF-V, além de seguro de Acidentes Pessoais de Passageiros – APP, para o veículo utilizado no serviço de no mínimo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por passageiro, corrigidos anualmente pelo IPCA, de acordo com a capacidade do veículo.

CAPÍTULO III

DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO

Art. 7º O exercício da atividade das empresas prestadoras de serviços de intermediação submete-se à obtenção de prévia Autorização de Operação – AOP, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, a serem aferidos anualmente:

I-ser pessoa jurídica organizada especificamente para a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º desta Lei, estabelecida neste município;

II -apresentar prova de inscrição regular no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III -comprovar a regular constituição perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo;

IV -apresentar prova de regularidade com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal, FGTS, INSS e trabalhista;

V -apresentar declaração sob as penas da Lei de que, no município de Cajamar, apenas irá admitir como prestadores de serviços os detentores do Certificado de Autorização – CA, conforme o art. 2º da presente Lei.

Art. 8º Compete à empresa prestadora de serviços de intermediação a definição dos preços dos serviços que deverão ser adotados por todos os prestadores cadastrados, devendo dar ampla publicidade de tais valores, de forma clara e acessível, a todos os passageiros nos aplicativos, sítios de internet ou plataformas tecnológicas.

Art. 9º O prazo máximo de vigência da Autorização de Operação – AOP será de 12 (doze) meses, devendo esta ser renovada anualmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do seu vencimento.

Art. 10. O uso do Sistema Viário urbano para exploração de atividade econômica

de serviço de transporte individual privado remunerado de passageiros fica condicionado ao pagamento pelas empresas prestadoras de serviços de intermediação até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, do valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município.

§1º As empresas que não possuam sede fiscal no município ficam condicionadas ao pagamento correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco centésimos por cento) do valor total das viagens, recebido em decorrência dos serviços prestados no município.

§2º O pagamento deverá ser efetuado no mês subsequente ao do fechamento contábil mensal, através de depósito bancário na conta corrente do Fundo Municipal de Trânsito.

Art. 11. A identidade visual dos veículos é elemento obrigatório para a prestação dos serviços por meio de empresas prestadoras de serviços de intermediação, sendo de responsabilidade dessas empresas a padronização de identificação visual por meio de adesivos, visíveis externamente, previamente aprovados pela Diretoria de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 12. São obrigações das pessoas físicas que realizam transporte individual de passageiros de que trata a presente Lei, além de outras que possam a ser disciplinadas por Decreto:

I -não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de taxi ou de paradas do sistema de transporte público coletivo do município de Cajamar;

II -não atender aos chamados de passageiros realizados diretamente em via pública;

III -utilizar a identificação no veículo, conforme art. 11 desta Lei;

IV -portar o Certificado de Autorização – CA;

V -comunicar imediatamente à Diretoria de Trânsito e Transporte qualquer mudança de seus dados cadastrais e/ou veículo;

VI -apresentar documentos à fiscalização sempre que exigidos e realizar anualmente a renovação de seu Certificado de Autorização – CA;

VII -realizar o pagamento integral dos tributos incidentes, nos termos da Lei.

Art. 13. São deveres das empresas prestadoras de serviços de intermediação, além de outras que possam a ser disciplinadas por Decreto:

I -prestar informações relativas aos seus prestadores de serviços, quando solicitadas;

II -definir o preço do serviço cobrado do usuário, nos termos do art. 8º desta Lei;

III -manter atualizados os dados cadastrais;

IV -comunicar imediatamente à Diretoria de Trânsito e Transporte qualquer mudança de dados cadastrais do prestador de serviços ou dos veículos;

V -não permitir a prestação de serviço por motorista que não possua o Certificado de Autorização – CA;

VI -emitir recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) Origem da viagem;

b) Mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

c) Especificações dos itens do preço total pago;

d) Identificação do condutor.

VII -apresentar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram atividade no mês imediatamente anterior;

VIII -realizar anualmente a renovação de sua Autorização de Operação – AOP;

IX -emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFSe nas prestações de serviço que realizar, bem como cumprir as demais obrigações acessórias previstas na legislação tributária municipal;

X -realizar o pagamento integral dos tributos incidentes, nos termos da Lei.

§ 1º O descumprimento da informação por parte da empresa prestadora de serviço de intermediação, da obrigação mencionada no inciso VI, acarretará a cobrança do valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, sobre cada um dos prestadores de serviços



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº79

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Página | 3

cadastrados pela referida empresa no município de Cajamar.

§ 2º O recolhimento de tributo em desacordo com a legislação tributária municipal ensejará a aplicação de todas as penalidades tributárias legalmente previstas, sem prejuízo das sanções administrativas desta Lei.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 14. A inobservância das obrigações estipuladas na presente Lei e nos demais atos exigidos na sua regulamentação sujeitará o infrator nas seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração:

I - multa:

a) de 5 (cinco) a 10 (dez) UFM, aplicável à pessoa física autorizada;

b) de 10 (dez) a 20 (vinte) UFM, aplicável à empresa prestadora de serviços de intermediação;

II - suspensão da autorização para prestação do serviço ou para a operação por até 90 (noventa) dias;

III - cassação da autorização para a prestação do serviço ou para a operação.

Art. 15. A pena de cassação será aplicada por meio de publicação de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, após regular processo administrativo, sendo que as demais penalidades serão aplicadas pela Diretoria de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. À pessoa física e à empresa prestadora de serviços de intermediação punida com a pena de cassação não será concedida nova autorização ou Autorização de Operação – AOP pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 16. A defesa em face da autuação deverá ser apresentada na Diretoria de Trânsito e Transporte, no prazo de 15 (quinze) dias contados da aplicação da penalidade e será julgada pelo Diretor de Trânsito e Transporte.

Art. 17. O recurso em face da decisão proferida pelo Diretor de Trânsito e Transporte será dirigido à autoridade imediatamente superior e deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Salvo no caso de aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 18. O Certificado de Autorização e a Autorização de Operação – AOP serão revogados de imediato na hipótese de inexecução total ou parcial da atualização cadastral, a ser efetuada conforme estabelecido na presente Lei, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas para possível cometimento de infração.

Art. 19. O exercício da atividade aqui descrita sem a devida autorização será considerada como transporte clandestino e implicará, cumulativamente, na apreensão do veículo e na aplicação de multa no valor de 10 (dez) UFM.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizado mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II - comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 20. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que for necessário.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de setembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LEONILDA FERNANDES GIRON

Diretoria Técnica Legislativa - Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.775 DE 04 SETEMBRO DE 2019

“ALTERA A LEI Nº 1.099, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.003, QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR MEIO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE CAJAMAR, ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou, com Emenda e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º A Lei nº 1.099, de 28 de novembro de 2.003 e suas alterações, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O serviço de táxi definido nesta Lei será prestado por pessoa física, motorista profissional, residente e domiciliado no município de Cajamar, Estado de São Paulo, proprietário de veículo adequado, obrigatoriamente licenciado em Cajamar e que não tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso.

“Art. 25.....”

Parágrafo único. A ampliação de pontos e autorizações somente poderão ocorrer quando houver variação da quantidade de habitantes, apurada pelo Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, nunca ultrapassando o número de 1 (um) para cada 1000 (um mil) habitantes.”

“Art. 26.....”

XIV - não praticar atos de comércio alheios à atividade no ponto ou no interior do táxi, ressalvado o uso de adesivo perfurado no vidro traseiro dos veículos para fins de publicidade e propaganda.”

“Art. 37. Da decisão da junta mencionada no artigo anterior, caberá recurso, sem efeito suspensivo, ao



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº79

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Página | 4

Secretário Municipal responsável pela unidade de Trânsito e Transporte do Município.”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de setembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

LEANDRO MORETTE ARANTES
Secretário Municipal de Mobilidade e Desenvolvimento Urbano

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

LEI Nº 1.776 DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O PROGRAMA VALE-ALIMENTAÇÃO DA SAÚDE AOS MUNICÍPIOS QUE SE DESLOCAREM PARA ATENDIMENTO EM CONSULTAS OU EXAMES FORA DO MUNICÍPIO DE CAJAMAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

“Projeto de Lei de Autoria do Vereador Luiz Fabiano Cordeiro Galvão”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal de Cajamar autorizado a instituir o Programa “Vale-Alimentação da Saúde” aos pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, que se deslocarem através da Secretaria Municipal de Saúde para atendimento fora do município.

§ 1º Serão beneficiados os pacientes do SUS e seus acompanhantes.

§ 2º Nos deslocamentos dos referidos pacientes será concedido o benefício no valor mínimo de R\$ 20,00 (vinte reais) de acordo com a tabela do SUS.

§ 3º O valor terá correção quando a tabela do SUS for corrigida.

§ 4º VETADO

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do referido programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por meio de Decreto.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de setembro de 2019.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

PATRÍCIA HADDAD
Secretária Municipal de Saúde

Registrada na Diretoria Técnica Legislativa, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, e publicada no Diário Oficial do Município.

LEONILDA FERNANDES GIRON
Diretoria Técnica Legislativa – Gabinete do Prefeito

PORTARIA

PORTARIA Nº 2.285, DE 04 DE SETEMBRO DE 2019.

Ficam nomeados os servidores públicos ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE MONTEIRO - RE 17.543 (Diretoria de Tecnologia da Informação e Telecomunicações), EDMILSON JOSÉ PADOVANI – RE 17.548 (Secretaria de Segurança Urbana) e KEILA FERNANDA AZEVEDO RIBAS DA CRUZ – RE 10.091 (Diretoria de Trânsito e Transportes), como membros da Comissão Especial de avaliação técnica da ‘Prova de Conceito’ nos termos do Edital do Pregão nº 028/2019 – Processo Administrativo nº 7.523/2019.

O mandado da Comissão Especial ora nomeada fica vinculado a conclusão do Pregão nº 028/2019.

ATOS ADMINISTRATIVOS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - DIRETORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E LOGÍSTICAS

PA 6.597/2019 - Concorrência Pública nº 02/19



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CAJAMAR - EDIÇÃO Nº79

Quinta-feira, 05 de setembro de 2019

Página | 5

Diante da sessão pública de 04 de setembro de 2019 presidida pela Comissão de Licitações para Análise de Documentos Técnicos de Obras e Serviços de Engenharia, que declarou classificada na empresa IMPLENITUS PROJETOS GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA, com pontuação de nº 63,5 ponto, tendo a mesma renúncia a intensão de interposição do recurso, o certame está apto para sequencia.

Desta forma, a Comissão Permanente de Licitações comunica que os trabalhos para abertura dos envelopes nº 03 – Proposta de Preços será no dia 06 de setembro às 09h00min.

Cajamar, 04 de setembro de 2019.

Alexander Cassius Clay Lemos de Carvalho

Presidente



DIÁRIO OFICIAL

E-mail: diariooficial@cajamar.sp.gov.br

Praça José Rodrigues do Nascimento, 30 - Distrito Sede
Cajamar/SP Tel. PABX (11) 4446 7699